

## **LEI MUNICIPAL 20 DE 14 DE AGOSTO DE 1973**

Reestrutura o quadro de funcionários do Município, dispõe sobre o plano de pagamento e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,**  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art.1º São extintos todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, e as funções gratificadas, atualmente existentes.

Art.2º São criados os seguintes cargos, classificados na forma desta Lei, e a seguintes funções gratificadas, que passam a constituir o quadro único dos funcionários do município:

### a) Cargos de Provimento Efetivo:

Número de Cargos	Denominação das Classes	Padrões
	Serviços de Administração Geral	
17	Escriturário	4
02	Servente	2
01	Desenhista	5*
	Serviço de Administração Econômica Financeira	
01	Técnico de Contabilidade	8
01	Auxiliar de Contabilidade	5
01	Tesoureiro	7
02	Agente Tributário	6
	Serviço de Fiscalização e Vigilância Fiscal de Obras e Saneamento	
01		4
	Serviço de Obras	
06	Operador de Máquina Pesada	4*
07	Operador de Máquina	3*

\* Cargo criado pela Lei Municipal nº7 de 07 de junho de 1976

\* Um cargo a mais criado pela Lei Municipal nº7 de 07 de junho de 1976.

03	Carpinteiros	4*
01	Auxiliar de Serviço Excedente	4
02	Operário	1
Serviço Transporte Oficina		
01	Torneiro Mecânico	5
02	Mecânico	4
01	Eletrecista	3
01	Auxiliara de Mecânico	3
18	Motorista	3*
01	Ferreiro	3
Serviço de Educação e Cultura		
18	Professor de Ensino Primário	2

b) Cargos de Provimento em Comissões e Funções Gratificadas:

Quantidade	Denominação	Padrões
01	Diretor Municipal de Coordenação e Serviços Gerais	CC4-FG4
01	Diretor Municipal da Fazenda	CC4-FG4
01	Diretor Municipal de Obras, Viação e Saneamento	CC4-FG4
01	Diretor Municipal de Educação, Cultura e Esportes	CC4-FG4
01	Sub-Prefeito	CC3-FG2
01	Chefe da Unidade Municipal de Cadastro	CC3-FG2
12	Chefe de Setor	CC3-FG2
01	Orientador do Ensino Municipal	CC2-FG2
01	Secretário da Junta Militar	CC2-FG2
01	Secretário Particular do Prefeito	CC1-FG1
01	Motorista do Prefeito	FG1
06	Chefe Sub-setor ou Turma	FG1

§1° As especificações dos cargos de provimento efetivo são as que vão em anexo, como parte integrante desta Lei.

§2° Atendendo as necessidades do serviço, o Prefeito distribuirá as chefias e sub-chefias de setor e lotará os funcionários nos diversos órgãos da Prefeitura.

§3° As posições de confiança para as quais são previstas duas formas de provimento, serão providas sob a forma de "Cargo

---

\* 04 cargos criados a mais pela Lei Municipal nº9 de 31 de maio de 1975.

\* 01 cargo a mais criado pela Lei Municipal nº7 de 07 de junho de 1976.

\* 01 cargo a mais criado pela Lei Municipal nº9 de 31 de maio de 1975.

em Comissão” ou “Função Gratificada”, a critério do Prefeito, quando o candidato escolhido for funcionário efetivo ou servidor estável do Município; serão providas exclusivamente sob a forma “Cargo em Comissão” quando o candidato escolhido não for funcionário efetivo nem servidor estável do Município.

§4º O cargo de Auxiliar de Serviço declarado “excedente”, será extinto automaticamente quando vagar.

Art.3º Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão aproveitados nos cargos criados pelo artigo anterior, com todos os direitos adquiridos na forma do quadro anexo, que faz parte integrante desta lei.

§1º Aos funcionários cujo enquadramento resultar em remuneração de valor menor do que a atualmente percebida, fica assegurada a percepção da diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável.

§2º Sobre a diferença a que se refere o §1º não incidirão as vantagens de adicionais e de avanços, nem os reajustamentos de vencimentos supervenientes.

§3º A diferença de vencimentos a que se refere o §1º incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art.4º Os servidores admitidos antes de 15 de março de 1967 poderão ser mantidos em suas funções atuais, até sua absorção pelo quadro de funcionários, sendo estáveis os que contavam cinco anos de serviço público em 24 de janeiro de 1967 (art.177, §2º, da Constituição do Brasil de 1967).

Art.5º A primeira investidura em cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de prova ou de prova e títulos.

§1º As demais investidas serão feitas na forma e nas condições que forem estabelecidas em lei federal, ou por concurso público enquanto essa lei não for promulgada.

§2º Os concursos deverão conter, sempre que cabível, questões objetivas ou práticas sobre as atividades do cargo para o qual se realize.

§3º Os concursos terão validade pelo prazo de dois anos, contados da data de sua homologação.

§4º Os funcionários do Município não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso; a mesma regra aplicar-se-á aos demais servidores do Município, desde que estáveis.

Art.6º Após cada três anos de serviço prestado do Município em cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§1º Os avanços atribuídos aos funcionários, na forma do Quadro Anexo mencionado no art.3º, serão percebidos a partir da vigência desta lei, contando-se da mesma data e tempo para formação de novos triênios.

§2º O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§3º Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual, o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados de efetivo exercício.

§4º Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontados em décuplo.

§5º Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 7º Além dos funcionários, poderá o Município contar com servidores de caráter temporário ou contratados para funções definidas na Constituição Federal e legislação federal subsequente.

§1º A despesa com pessoal admitida em serviços de caráter temporário correrá pela dotação orçamentária ou crédito especial destinado à obra ou serviço de caráter temporário; e a com contratados, pela dotação ou crédito especificamente destinado a tal fim.

§2º Aos contratados e ao pessoal admitido em serviços de caráter transitório aplica-se, obrigatoriamente, a legislação trabalhista ou o regime jurídico que for estabelecido em lei especial da União.

Art.8º Os vencimentos dos cargos públicos municipais e os valores das funções gratificadas passam a ser os seguintes:

a) Cargos de Provimento Efetivo:	
Padrões	Valores
01	Cr\$290,00.
02	Cr\$300,00.
03	Cr\$390,00.
04	Cr\$400,00.
05	Cr\$500,00.
06	Cr\$550,00.
07	Cr\$800,00.
08	Cr\$850,00.

b) Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas:

Cargos em Comissão – CC		Função Gratificada – FG.	
Padrões	Valores	Padrões	Valores
CC1	Cr\$ 300,00	FG1	Cr\$ 60,00
CC2	Cr\$ 400,00	FG2	Cr\$100,00
CC3	Cr\$ 700,00	FG3	Cr\$150,00
CC4	Cr\$1.000,00	FG4	Cr\$200,00

§1º Ao titular do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício, ou afastamento por motivo de férias, será atribuída a gratificação de dez por cento (10%) do respectivo vencimento como compensação por quebra de caixa.

§2º Ninguém poderá acumular Função Gratificada com Cargo em Comissão.

Art.9º Os contratados e servidores admitidos em caráter temporário receberão salário fixado pelo Prefeito, nunca superior ao vencimento básico do cargo correspondente à função de cada um.

Art10 Fica o Prefeito Municipal a promover a inscrição dos funcionários no regime especial de previdência no Instituto Nacional de Previdência Social ou Instituto de Previdência do Estado, se for o caso.

Art.11 O primeiro concurso público para cada um dos cargos, será, obrigatoriamente, de provas e títulos, devendo ser aberto dentro de seis meses e concluído dentro de um ano, para os cargos em que houver interinos.

§1º Tanto as provas como os títulos terão o limite máximo de cem (100) pontos, considerando-se aprovados no concurso somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a quarenta (40) pontos nas provas.

§2º As provas deste concurso versarão, principalmente, questões referentes às atribuições do cargo, podendo ser escritas ou práticas, ou escritas e práticas.

§3º Para os servidores do Município, admitidos antes de 15 de março de 1967, serão considerados títulos a interinidade no cargo para o qual se realiza o concurso, e a condição de extranumerário em função equivalente, na razão de sessenta (60) pontos; e a interinidade em outro cargo e a condição de extranumerário em outra função, na razão de quarenta (40) pontos.

§4º Para inscrição neste concurso não haverá limite de idade para os atuais funcionários; a mesma regra aplicar-se-á aos demais servidores do Município existentes na data da Constituição do Brasil de 1967.

§5º O Edital de concurso exporá sobre outros títulos que possam ser considerados.

§6º A nota final, para fins de classificação dos candidatos aprovados, será a média aritmética das notas obtidas nas provas e nos títulos.

Art.12 Os funcionários inativos terão seus proventos revisados sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade, sendo-lhe atribuídos a mesma percentagem do aumento que for concedido ao de igual categoria em atividade, observada proporcionalidade ao tempo de serviço quando à aposentadoria não ocorreu com provento igual ao vencimento da atividade.

Art.13 A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta das dotações orçamentárias de pessoal.

Art.14 Os cargos de inativos que não possuem correspondência na presente Lei, terão seu enquadramento para todos os fins de aposentadoria nos vencimentos correspondentes aos seguintes padrões:

- a) Chefe dos serviços da Fazenda – padrão 7.
- b) Chefe do departamento municipal de estradas de rodagem – padrão 6.
- c) Rodolfo Lemos da Silva (aposentado que não consta cargo na ficha) – padrão 2.

Art.15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos catorze de agosto do ano de um mil novecentos e setenta e três.

Alcides José Saldanha  
Prefeito Municipal